

# **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.051, DE 2008**

Dispõe sobre a delegação de atribuições de inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal e altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950.

**Autor:** Deputado SANDES JÚNIOR

**Relator:** Deputado HOMERO PEREIRA

### **I – RELATÓRIO**

Através da presente proposição, o nobre Deputado SANDES JÚNIOR acrescenta dispositivos ao art. 4º da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que trata da competência para realizar a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

De acordo com o projeto, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA poderá credenciar, por ato específico, os Secretários de Agricultura dos Estados e do Distrito Federal para autorizarem estabelecimentos inspecionados a realizar comércio interestadual. Ademais, o MAPA ou órgãos da administração dos Estados ou do Distrito Federal, autorizados especificamente pelo MAPA, poderão credenciar as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios para autorizarem estabelecimentos inspecionados a realizar comércio intermunicipal e interestadual.

Os atos de credenciamento previstos na proposição serão aprovados após estudos e pareceres dos órgãos técnicos do MAPA e renovados a cada 2 anos.

Em sua justificação, o autor salienta: “Consideramos justa a preocupação do legislador, tanto o de 1950, como o de 1989. Este buscou a descentralização das atividades, aprimorando a estratégia institucional na questão da inspeção. No entanto, criou forte limitação à ampliação de mercado potencialmente alcançado pelos estabelecimentos.”

De acordo, ainda, com o autor, “os tempos mudaram e novos arranjos organizacionais, novas configurações empresariais, novas tecnologias de produção, novos paradigmas de mercado orientam a sociedade brasileira.’

E acrescenta: “Não vemos razão, hoje, para manterem-se as limitações determinadas pela legislação atual. É óbvio que não advogamos a liberação total da comercialização, a falta de controle estatal sobre os produtos que são oferecidos à mesa do consumidor brasileiro, nem mesmo a redução do papel do Ministério da Agricultura como formulador da política sanitária e executora de atividades que significam segurança alimentar no Brasil.”

O projeto de lei foi distribuído para apreciação às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno desta Casa, o Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas. Findo este, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, alterada pela Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, estabelecia três níveis de inspeção, dependendo da abrangência da área de comercialização, ou seja, para o comércio no próprio município o registro era obtido nas secretarias ou

departamentos de agricultura nos municípios (Serviço de Inspeção Municipal – SIM). Para o comércio em nível intermunicipal, o registro era obtido nas secretarias ou departamentos de agricultura dos Estados (Serviço de Inspeção Estadual – SIE); e para comercialização interestadual ou internacional, o registro era obtido no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Serviço de Inspeção Federal – SIF).

Tal legislação resultou, entretanto, em prejuízos aos pequenos e médios estabelecimentos, sobretudo à agricultura familiar, situação que o projeto de lei analisado pretende corrigir.

Por isso é que o MAPA, através do Decreto nº 5741, de 30 de março de 2006, alterou a inspeção de produtos de origem animal. De acordo com esta legislação, o municípios ou o Estado que fossem julgados equivalentes ao Ministério, após auditoria do mesmo, poderiam indicar estabelecimentos registrados em suas jurisdições para serem submetidos à equivalência com os estabelecimentos do MAPA e teriam seus produtos de origem animal com trânsito livre no Brasil, derrubando, assim, o limite comercial da fronteira imposto pela Lei nº 7.889, de 1989.

Diante disso, produtores e estabelecimentos da agricultura familiar ficaram bastante satisfeitos, quando o Governo, através do supracitado decreto, definiu o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA, que tem como premissa viabilizar a inserção destes produtos, até então à margem da lei, no mercado formal – local, regional e nacional. A expectativa era de que centenas de pequenas agroindústrias seriam legalizadas, o que permitiria a comercialização dos produtos em todo o território nacional quando inspecionados por qualquer uma das instâncias de SUASA.

O objetivo de SUASA é pois o de garantir a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos destinados ao consumo.

Entretanto, o que se observou com o passar do tempo foi o fato de que as autoridades sanitárias não disponibilizaram aos interessados, de maneira clara, quais os métodos e processos considerados equivalentes que poderiam ser empregados no processo de fabricação de inúmeros produtos e subprodutos animal. Dessa forma, situação para o pequeno agricultor familiar continuou a mesma.

Por essa razão é que Governo editou, recentemente, o Decreto nº 7.216, de 17 de junho de 2010, que dá nova redação e acrescenta dispositivos ao Regulamento dos arts. 27-A, 28-A e 29-A, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, aprovada pelo Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, e dá outras providências.

A nova legislação permite a equivalência entre os serviços de inspeção federal, estadual e municipal, além de aumentar as possibilidades de comercialização dos produtos da agricultura familiar em todas as unidades da federação. Pretende-se, com as alterações, facilitar a adesão dos serviços de inspeção sanitária municipais e estaduais ao SUASA, vez que possibilitará que estados e municípios tenham suas próprias legislações, regulamentando seus próprios serviços, incluindo normas específicas para agroindústrias familiares. O SUASA respeitará as especificidades regionais de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria de pequeno porte.

Acredita-se que essas medidas irão estimular as adesões ao SUASA e a criação e legalização de novas agroindústrias. O Sistema permite que produtos da agroindústria, como os da agricultura familiar, sejam comercializados em outros municípios e até mesmo em outros estados, com garantia de qualidade e segurança higiênico-sanitária.

Por isso é que, em que pesem os elevados propósitos do nobre autor da presente proposição, cremos que a mesma não deva prosperar, vez que seu objetivo já foi contemplado na legislação em vigor.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.051, de 2008.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

Deputado HOMERO PEREIRA  
Relator